



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 72/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Leonardo Puccinelli e Corval CVM - Processo CVM/SEI nº 19957.001751/2015-67

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que indeferiu o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Leonardo Puccinelli, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercados administrados pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 12/12/2014, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 40.000,00. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/26 do Doc. 28371).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 41/2015 apurou que, do valor reclamado, nada era proveniente de operações em bolsa, pois se referia a um depósito realizado na conta corrente pelo reclamante em 26/8/2014, ou seja, pouco antes da liquidação (fls. 58/62 do Doc. 28371).
5. A Superintendência Jurídica da BSM, assim, opinou pela improcedência do pedido do reclamante, visto que a totalidade do valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, nenhum montante poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 63/86 do Doc. 28371), o que foi acompanhado pelo Diretor de Autorregulação.
6. A Turma do Conselho de Supervisão da BSM, então, acompanhou na íntegra a proposta da Diretoria de Autorregulação da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 87/92 do Doc. 28371).
7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 25/5/2015 seu recurso na

CVM contra a decisão da BSM de julgar improcedente seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 4/10 do Doc. 28371).

8. No mérito, o investidor vem alegar que a metodologia da BSM aplicada aos casos de liquidação extrajudicial deve ser desconsiderada, pois "se demonstra ineficiente" em casos que envolvem "a primeira aplicação na bolsa", o que reclamante argumenta como sua intenção na época. Assim, prossegue defendendo que o seu caso envolve típica situação de "intermediação de negociações realizadas na bolsa", dada a motivação do reclamante para o depósito na conta, e por isso, deveria ser enquadrada ao disposto no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007. Ainda, vem solicitar que a CVM determine "novas diligências" à BSM, nos termos do artigo 83 da Instrução CVM nº 461/2007, para esclarecimento do "parâmetro da metodologia para a análise do caso".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

11. Com relação aos argumentos do recurso, entendemos que eles não devem prosperar. Isso porque, de um lado, e como já defendido em outros precedentes da CVM, não é a intenção ou a motivação do reclamante no uso dos recursos depositados na data da liquidação que importa para a determinação da possibilidade de ressarcimento ou não, mas sim sua origem (no caso, se decorrente de operações de bolsa ou não).

12. De outro lado, também entendemos não ser o caso de aplicação do artigo 83 da Instrução CVM nº 461/07, que, salvo melhor juízo, deve se destinar a casos onde o convencimento motivado da CVM fique prejudicado pelo caráter inconclusivo das provas do processo, hipótese na qual a realização das "novas diligências" ali previstas se mostrem necessárias para a elucidação de fatos ou esclarecimento de pontos para o melhor julgamento do caso. Aqui, muito pelo contrário, não parece restar qualquer dúvida quanto à aplicação da metodologia - vale dizer, aprovada pela CVM - ou aos fatos trazidos no processo, que são todos incontroversos.

13. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como incabível qualquer ressarcimento ao reclamante, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 10/06/2015, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 16/06/2015, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0029344** e o código CRC **7F0A6773**.